

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROPOSIÇÃO APROVADA  
EM REDAÇÃO FINAL 07/10/2020  
  
Luciano Gomes  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO  
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE  
LEI Nº 58/2020, DE AUTORIA DA  
VEREADORA NILDMA RIBEIRO, QUE  
INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA  
MULHER MILITAR NO MUNICÍPIO DE  
VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei 58/2020, de autoria da vereadora Nildma Ribeiro que institui o Dia Municipal da Mulher Militar no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei traz em sua justificativa o reconhecimento e a importância das mulheres na corporação, que reforça a atuação dos profissionais da Polícia Militar em Vitória da Conquista.

A data de comemoração ao Dia da Mulher Militar, faz jus à Joana D'Arc, a padroeira dos soldados, que conseguiu mudar o rumo da “Guerra dos 100 Anos” entre França e Inglaterra, mas foi queimada viva pelos ingleses numa fogueira, em 30 de maio de 1431.

**EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

## VOTO

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88). Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

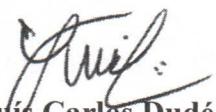
Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

## PARECER:

Uma vez demonstrada a coerência e a observância, pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 58/2020.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 14 de setembro de 2020.

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

  
**Luís Carlos Dudé**  
Presidente

  
**Valdemir Dias**  
Relator

**Gilmar Ferraz**  
Membro